



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723236/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.024 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente RODOFORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA TOTAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ATO IRRETRATÁVEL E INDEPENDENTE DE EFETIVAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

A desistência dos *apelos* administrativos, acompanhada da expressa renúncia de quaisquer alegações, é ato irretratável que não depende de qualquer outra ocorrência ou *termo* posterior para a sua produção de efeitos processuais.

Não obstante, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF vigente, o pedido de parcelamento (e não seu deferimento) também importa na desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.024 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.723236/2014-10

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 2758 a 2800) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 2741 a 2747) que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 2649 a 2736), oferecida contra Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP, apurados pela sistemática do SIMPLES Nacional (fls. 02 a 152).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício dos referidos tributos, dos anos-calendário de 2010 e 2011, fundamentado na verificação da infração de *omissão de receitas*, em face do cotejo das as receitas efetivamente auferidas pelo fiscalizado em prestação de serviços à empresa *Expresso Nepomuceno S/A* e os valores de receita bruta declarados a título de Simples Nacional.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Do Termo de Verificação Fiscal

A matéria sob litígio tem origem em 29/01/2014, na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 06.1.06.00-2014-00033-0 que culminou com a formalização de lançamento de ofício, para fatos geradores ocorridos em 2010 e 2011, na modalidade do Simples Nacional, assim como na Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo n.º 10660.723207/2014-40, apensado ao presente em 28/11/2014.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 131/152, que a fiscalização obteve junto a empresa Expresso Nepomuceno S/A informações relativas a diversas pessoas jurídicas subcontratadas pela mesma para o serviço de transporte de cargas, dentre as quais a Rodoforte Transporte de Cargas Ltda - ME. Em consulta às Declarações Anuais do Simples Nacional – DASNs, transmitidas pela empresa Rodoforte Transporte de Cargas Ltda - ME, foi verificado que os valores constantes destas eram muito inferiores àqueles que constavam como pagamentos efetuados para ela, pelo Expresso Nepomuceno.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar, entre outros, seus livros fiscais, informar o regime de reconhecimento da receita utilizado nos anos calendário de 2010 e 2011, apresentar planilha analítica contendo informações relativas à receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte de cargas, apresentar planilha discriminando a composição da receita oferecida à tributação relativa ao Simples Nacional, além de disponibilizar todos os documentos (principalmente os CTC) que dão suporte legal aos lançamentos levados a efeito nos livros contábeis e fiscais, tudo relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011.

Em resposta, a autuada esclarece que os valores cooptados pela empresa Expresso Nepomuceno e apresentados pela fiscalização não condizem com a realidade dos fatos, pois englobavam repasses decorrentes de custos suportados pela prestadora, ou seja, despesas que não devem compor a base de

cálculo do Simples Nacional. As despesas referem-se a aluguel de carreta, seguro, combustíveis, vale abastecimento e outros, descontadas pelo Expresso Nepomuceno do valor contratado a título de prestação de serviços.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a empresa Expresso Nepomuceno S/A encaminhou documentação hábil e idônea que comprova a contratação de serviços junto à fiscalizada, bem como o efetivo pagamento dos mesmos. A empresa fiscalizada alega não ter recebido os valores relativos a aluguel de carreta, seguro e outros, descontados pela empresa contratante do valor contratado a título de prestação de serviço, assim como valores referentes à vale abastecimento, disponibilizados pela contratante e descontados do valor contratado a título de prestação de serviço.

Diz o Fiscal que o que o sujeito passivo almeja é ser tributado pelos valores líquidos recebidos, o que não se coaduna com a sistemática do Simples Nacional, que autoriza para fins de receita bruta somente a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Nos Contratos de Transporte Rodoviário de Bens consta discriminado o valor do frete, o valor do pedágio, o total de adiantamento e o líquido a receber, valor este que o sujeito passivo declarou. Ressalta a fiscalização que não foram considerados na base de cálculo (receita bruta) do Simples Nacional os valores dos pedágios, conforme se depreende do art. 2º da Lei nº 10.209/2001.

O Fiscal diz que as informações apresentadas pelo Expresso Nepomuceno foram ratificadas pela apresentação de documentação hábil e idônea em procedimento fiscal de diligência, e que a atitude pouco colaborativa do fiscalizado no que tange à identificação da verdadeira matéria tributável fez com que ele buscasse informações junto a terceiros, no caso o Contratante dos serviços.

Cotejando as receitas auferidas pelo fiscalizado junto ao Expresso Nepomuceno S/A e os valores de receita bruta declarados a título de Simples Nacional, concluiu a fiscalização que o sujeito passivo declarou valores a menor dos que efetivamente percebeu a título de prestação de serviços, ensejando a lavratura dos autos de infração.

O lançamento de ofício está consubstanciado nos autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 23.165,10, Contribuição Social s/Lucro Líquido no valor de R\$ 22.773,09, Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 16.621,82, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 73.659,71, e Contribuição Patronal Previdenciária no valor de R\$ 214.266,40, apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 350.486,12 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), aí incluído o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 11/2014 (fls. 02).

Consta também do Termo de Verificação Fiscal que foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo nº 10660.723207/2014-40, apensado ao presente em 28/11/2014, considerando que a conduta do sujeito passivo de não oferecer à tributação os valores de receitas efetivamente percebidos, configura, em tese, crime previsto nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 e art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Da Impugnação

A ciência dos Autos de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Anexos deu-se em 20/11/2014, via postal, fls. 2643, e, em 19/12/2014 o contribuinte apresenta sua impugnação (fls. 2649/2736) alegando, em síntese, que:

1- Do cerceamento de defesa – não teve acesso a discriminação da composição do que seriam os “adiantamentos”: é essencial que haja a discriminação dos valores de aluguel de carreta, seguro, combustíveis e vale abastecimento. Isto porque, por exemplo, os combustíveis são adquiridos em nome da empresa Expresso Nepomuceno S/A e, certamente, são registrados na contabilidade daquela empresa como despesas dedutíveis do imposto de renda (IRPJ, CSLL) e que geram créditos de PIS, da COFINS e do ICMS. Estes descontos do valor dos serviços prestados são, na verdade, uma mecânica de economia negocial e tributária utilizada por aquela empresa. A não discriminação dos itens que compõem os “adiantamentos” fere ao contraditório e à ampla defesa;

2- Do princípio da verdade material. No Contrato de Transporte Rodoviário de Bens (Não Negociável) n.º 064213, relativo ao RPA n.º 1001384, trazido aos autos, encontra-se discriminado o valor do frete (R\$ 1.587,00), pedágio (R\$ 290,50), total (R\$ 1.877,50), adiantamentos (R\$ 1.033,50) e líquido a receber (R\$ 844,00). O fiscal considerou o valor de R\$ 1.587,00 como sendo o do frete, explicitando que a empresa contratante disponibilizou à impugnante quatro vales abastecimento. Ocorre que o valor da prestação de serviços é efetivamente R\$ 844,00. Junta ao processo inúmeros cupons fiscais de combustíveis utilizados na prestação de serviço, dando conta de que estes cupons e suas correspondentes Notas Fiscais são emitidas em favor da Expresso Nepomuceno S/A; Quanto à rubrica “aluguel de carreta”, a contratante, sabedora que a impugnante e demais prestadoras de serviços em sua maioria contam somente com o caminhão-trator, utiliza uma estratégia comercial e, certamente, contábil, de reduzir o preço do seu frete. Junta ao processo cópia do Contrato de Locação de Bens – Carreta, onde está cristalino que a locação da carreta é tão somente um valor de desconto a ser realizado em relação ao frete, ou seja, ele serve de mote para atingir o valor real do serviço praticado pela impugnante.

Além disso, no Contrato de Prestação de Serviços Exclusivos para a Expresso Nepomuceno S/A, cláusula 8ª, consta claramente que é de responsabilidade da impugnante tão somente a manutenção do veículo, equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços.

De acordo com o parágrafo 3º do art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006, e do art. 16 da Resolução CGSN n.º 94/2011, a base de cálculo é a receita recebida ou mesmo a receita auferida. E no seu caso, a receita auferida/recebida é aquela que não consta o valor dos combustíveis e da locação, dentre outras.

Por tudo isso, é de ser anulado o infausto lançamento de cobrança de tributo.

3- Do Requerimento de Perícia: requer a perícia, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972. Indica os quesitos e os dados do perito, e que a mesma ocorra na sua escrita fiscal e contábil, assim como na escrita fiscal e contábil da empresa Expresso Nepomuceno S/A.

Ao final requer seja julgado improcedente o Auto de Infração do Simples Nacional, pois restou demonstrada a irregularidade da autuação. Se o Julgador Administrativo entender pertinente para confirmação das provas e demonstrações trazidas pelo impugnante, requer perícia nos termos já explicitados.

É o relatório.

Ao seu turno, a 6ª Turma da DRJ/POA proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, não conhecendo da *defesa* da Contribuinte, ementado e decidido nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

TRANSPORTE DE CARGA. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES - IRPJ - PIS - COFINS - CSLL. CPP.

A receita bruta para apuração dos tributos do Simples Nacional é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos que o contribuinte foi regularmente cientificado das razões que conduziram à formalização dos autos de infração, documentadas e esclarecidas no curso do procedimento fiscal, tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados, quando desnecessários para se formar a convicção acerca dos fatos e motivos do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, basicamente, reiterando as mesmas alegações de sua primeira *defesa*, requerendo a reformado v. Acórdão da DRJ.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Antes da inclusão do processo em pauta de julgamento, a ora Recorrente apresentou **requerimento de desistência total do Recurso Voluntário**, supostamente visando à adesão ao PERT (fls. 2808).

Diante de tal ato processual, foi procedido ao r. Despacho de Desistência de fls. 2820, atestando a **renúncia das alegações** da Contribuinte, remetendo os autos à Unidade Local para processamento.

Contudo, em razão de petitório nominado como *DEFESA — MANTENÇA/ADESÃO AO PERT (MP 783/2017), MIGRAÇÃO OU CANCELAMENTO DA*

DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AI DO SIMPLES NACIONAL N.º 047061060000000000001540201412 (fls. 02 a 05 do Processo Administrativo apenso n.º 13654.720431/2018-81) foi proferido o seguinte r. Despacho de Encaminhamento pela DRF competente (fls. 2853):

Sr. Chefe. Tendo em vista que o contribuinte não conseguiu sua adesão ao PERT, peticionou solicitando a retratação de sua desistência ao Recurso, uma vez que a sua desistência seria para inclusão no referido parcelamento. Diante do exposto, proponho o encaminhamento ao CARF para manifestação.

Também fora acostado ao feito cópias de peça vestibular de Ação judicial impetrada pela Contribuinte visando o deferimento de sua adesão ao PERT, bem como a Contestação ofertada pela PGFN. Não foi trazida nenhuma decisão judicial aos autos. (fls. 2858 a 2895)

Desse modo, os autos foram novamente encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como se verifica nos autos, bem como do relatório acima produzido, a Recorrente, antes da apreciação de seu *Apelo* apresentou Requerimento de Desistência, renunciando suas alegações (fls. 2808):



Ministério da
Fazenda



ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Presidente do ___ Conselho de Contribuintes.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial	CPF/CNPJ
Rodoforte Transporte de Cargas Ltda - ME	07.297.370/0001-81

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência total (total/parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10660.723.236/2014-10 Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.¹

Pois bem, sendo desnecessárias maiores elucubrações, é certo que tal ocorrência atrai o teor do *caput* e dos §1º, §2º e §3º do art. 78 do Anexo II do RICARF vigente, o qual este Conselheiro tem o dever de observância:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive

na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Mais do que isso: tal fato já foi objeto de pronunciamento e decisão das Autoridades Julgadoras competentes deste E. CARF, por meio r. Despacho de Desistência de fls. 2820:

Trata-se de petição de desistência total de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017 e a IN RFB n.º 1711, de 2017.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do RICARF, o processo deve retornar à unidade de origem da RFB para análise e processamento da petição de desistência.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

De acordo.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara

De acordo.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção

Posto isso, uma vez que a Recorrente desistiu de seu *Apelo* e renunciou às alegações de seu direito, não mais subsiste sua prerrogativa recursal, que poderia ensejar o julgamento por este C. Conselho. E, uma vez certificado tal fato por meio de Despacho e encaminhado os autos à Unidade Local de fiscalização, não há mais competência deste E. CARF sobre qualquer outro ato subsequente da Contribuinte.

O ato de desistência processual e renúncia de suas alegações, inclusive para fins de adesão a Programa de Parcelamento (como um de seus requisitos prévios), é irretratável. Caso se aceite a possibilidade de *cancelamento da desistência* quando é negada a inclusão do contribuinte na *anistia* – como intentou a Recorrente junto à DRF – estar-se-ia diante de uma verdadeira “suspensão condicional” do trâmite do processo, o que não é contemplado por qualquer norma, seja de Direito Administrativo ou Processual.

Além disso, o fato da Contribuinte ter ajuizado Ação ordinária junto ao Poder Judiciário para promover a inclusão de seus débitos no PERT denota que não se está,

propriamente, diante de *arrependimento* da desistência, mas, sim, de estratégia oportunista para garantir-lhe o melhor desfecho possível em relação à presente demanda, diante de uma incerteza da possibilidade de parcelamento do crédito tributário aqui – antes - debatido.

Data máxima vênia, conferindo todo respeito e admiração às Autoridades da Unidade Local de fiscalização, não deveria ter sido os presentes autos devolvidos a este E. CARF.

Por fim, além do requerimento de desistência e renúncia, apenas a existência do próprio pedido de parcelamento do débito sob apreciação nesse feito já importaria no não conhecimento do Recurso Voluntário.

Nesse sentido, confira-se o v. Acórdão n.º 1301-002.584, proferido pela C. 1ª Turma da 3ª Câmara desta mesma Seção, de votação unânime e relatoria do I Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado em 22/09/2017:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

ATO SUPERVENIENTE AO RECURSO QUE CONFIGURA ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO RECORRIDA. INCOMPATIBILIDADE COM VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF o pedido de parcelamento, e não seu deferimento, importa a desistência do recurso.

O reconhecimento de parte da dívida relativa às mesmas infrações mediante pedido de parcelamento, bem como a informação de que procederá ao pedido de parcelamento sobre o restante do crédito em litígio, configuram atos incompatíveis com o desejo de recorrer, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil e do art. 52 da Lei n.º 9.784/99, implicando o não conhecimento do recurso interposto.

(...)

A peça de fls. 572-574 consubstancia-se, sem dúvida, em fato superveniente ao recurso que põe fim à lide, uma vez que houve a perda do objeto do recurso em análise por falta de interesse, ante a concordância da recorrente com a decisão recorrida, uma vez que aderiu a parcelamento dos débitos em aberto nos autos, o que, por si só, já indicaria sua concordância com o acórdão de primeira instância.

A interpretação que a recorrente quis dar aos §§ 4º e 11 do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013 de que somente com a consolidação do parcelamento é que se daria a desistência tácita do recurso voluntário não resiste à mera leitura de tais dispositivos infralegais, uma vez a redação dessa norma é clara ao dispor que o pagamento ou a mera inclusão nos referidos parcelamentos de débitos informados em declaração de compensação não homologada (exatamente o caso dos autos) implicaria desistência tácita de recursos interpostos. Ademais, há de se interpretar tal Portaria conforme a Lei a que se refere, no caso, o art. 5º da Lei n.º 11.941/2009 cuja redação é

crystalina ao imputar à mera opção ao parcelamento o efeito de confissão irretratável de débito, bem como a configuração de confissão extrajudicial (dispositivo aplicável ao caso concreto, conforme referenciado pelo art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 e pelo § 10 do art. 33 da Lei n.º 13.043/2014).

*Além disso, o § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF3 é taxativo ao impor que o **pedido de parcelamento** (e não seu deferimento) importa a desistência do recurso.*

Desse modo, nos termos do RICARF vigente, em consonância com o Código de Processo Civil e a Lei n.º 9.784/99, não resta alternativa além de não se conhecer do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão da DRJ *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella